



Rubrica

529

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO N° 27/2021

Consulente: Município de Aquidabã.

Assunto: Pedido de Reajuste

Aditivo - Contrato nº 39/2017 FMS

**ADMINISTRATIVO – CONTRATO –
PEDIDO DE REAJUSTE – PREVISÃO
EDITALÍCIA – POSSIBILIDADE.**

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, pedido formulado pela **LEANDRO E LISBOA TURISMO E TRANSPORTES LTDA – ME**, em que pleiteia o reajuste do Contrato nº 35/2017 FMS.

A lei 8666/93, sobre o tema prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis,



Rubrica

530

18

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ

retardadores ou impeditivos da execução do
ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso
fortuito ou fato do princípio, configurando álea
econômica extraordinária e
extracontratual. (Redação dada pela Lei
nº 8.883, de 1994)

Disciplina a lei de licitações que o critério de reajuste deve
estar contemplado no instrumento contratual, isto com o escopo de
viabilizar a concessão de tal direito ao contratado.

Assim, sem mais delongas, recomenda esta assessoria jurídica seja deferido o reajuste financeiro solicitado em percentual a ser indicado pelo Fiscal do Contrato e/ou o Gestor, adotadas as balizas declinadas neste parecer, em estrita observância às possibilidades financeiras do ente público, advertido o contratado que a variação para menor, a qualquer momento, também ensejará a readequação do valor contratual.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabá/SE, 17 de junho de 2021.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408